

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Vitor Cândia, então Secretário de Estado de Transporte do Estado do Mato Grosso, contra o Acórdão 715/2014 - Plenário, que conheceu de embargos de declaração interpostos por Zanete Ferreira Cardinal para, dando-lhes efeitos infringentes, conferir nova redação ao item 9.1 do Acórdão 1.513/2010-Plenário e excluir aquele responsável da relação processual.

2. Por atender aos requisitos de admissibilidade, os presentes embargos de declaração podem ser recebidos. Não merecem, contudo, ser acolhidos

3. Não vislumbro no acórdão recorrido quaisquer dos vícios apontados. A linha argumentativa dos embargos evidencia o inconformismo do gestor com os termos daquela deliberação e sua intenção de rediscutir o mérito do julgado, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios.

4. Conforme jurisprudência assente neste Tribunal, a omissão a ser arguida em sede de embargos de declaração deve refletir as questões relevantes trazidas pelas partes e não abordadas pelo relator da matéria, bem como as questões de ordem pública que devem ser resolvidas de ofício.

5. O acórdão embargado discutiu tão-somente a responsabilidade do gestor Zanete Ferreira Cardinal nos fatos apurados, decidindo afastá-la pelos motivos ali expostos. Não foram levantadas quaisquer questões relacionadas à conduta do embargante cujo exame pudesse ter sido omitido.

6. Vale mencionar que a deliberação recorrida em nada afetou o embargante, haja vista que o Acórdão 854/2005-TCU-Plenário não estabeleceu nenhuma condenação solidária entre este e o responsável Zanete Ferreira Cardinal.

7. Todas as questões suscitadas pelo embargante foram enfrentadas em momento processual próprio, quando da edição do Acórdão 1.513/2010-TCU-Plenário, que negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto (peça 28, p. 44-89).

8. Também não há que se falar em obscuridade no julgado. A responsabilidade do embargante pela correção das distorções evidenciadas nas contratações tratadas nestes autos foi estabelecida pelo acórdão originário e não pelo acórdão embargado. Não há fundamento legal, pois, para que o responsável reapresente seus argumentos de defesa nesta etapa processual.

9. Não vislumbro no julgado recorrido, por conseguinte, quaisquer vícios que mereçam esclarecimentos deste relator.

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de março de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator